

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 442/2003

de 29 de Maio

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, importa identificar para cada época venatória as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixar os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios;

Considerando a especificidade diferenciada da actividade venatória relativa às espécies sedentárias e às aves migratórias e o desejável conhecimento atempado do calendário venatório, no sentido de permitir um adequado ordenamento e planeamento da actividade cinegética;

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 84.º a 102.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É permitida a caça às espécies cinegéticas constantes do n.º 1 do anexo I e do n.º 1 do anexo II.

2.º Os processos de caça às espécies cinegéticas indicadas no número anterior são os permitidos nos arti-

gos 88.º a 102.º daquele diploma para cada espécie e consoante se trate de terrenos cinegéticos ordenados ou não.

3.º Os limites de abate para as espécies cinegéticas referidas no n.º 1.º, bem como os respectivos períodos e outros condicionamentos venatórios, são os constantes dos quadros do anexo I e do anexo II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4.º Exceptuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate fixados para a perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão, que obedecem aos respectivos planos anuais de exploração.

5.º A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura, em razão da sua competência na matéria, em conjunto com o Instituto da Conservação da Natureza, sempre que abranjam territorialmente áreas classificadas, estabelecerão por edital, para os terrenos cinegéticos não ordenados, os locais e outros condicionamentos venatórios nos períodos referidos nos quadros constantes dos anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Maio de 2003.

ANEXO I

1 — Na época venatória 2003-2004 é permitida a caça às seguintes espécies cinegéticas: rola-comum; patos (pato-real, marrequinha, frisada, marreco, arrabio, pato-trombeteiro e piadeira); galeirão-comum; galinha d'água; pombos (torcaz, da rocha e bravo); codorniz; tarambola-dourada; galinhola; narcejas (comum e galega); tordos (tordeia, tordo-comum, tordo-ruivo e tordo-zornal), e estorninho-malhado.

Quadro único

Espécies cinegéticas	Limite diário de abate	Período venatório	Períodos em que o exercício da caça ou a utilização de determinados processos de caça está limitado a locais e condições fixados por edital
Rola-comum ⁽¹⁾	15	17 de Agosto a 21 de Setembro de 2003	17 de Agosto a 21 de Setembro de 2003.
Patos e galeirão	10 ⁽³⁾	17 de Agosto de 2003 a 18 de Janeiro de 2004	17 de Agosto a 4 de Outubro de 2003 e 1 a 18 de Janeiro de 2004.
Galinha d'água	10		
Pombo-bravo ⁽²⁾	10		
Pombo-torcaz ⁽²⁾ e pombo-da-rocha.	50 ⁽³⁾	17 de Agosto de 2003 a 15 de Fevereiro de 2004.	17 de Agosto a 4 de Outubro de 2003 e 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 2004.
Codorniz	10	7 de Setembro a 30 de Novembro de 2003	7 de Setembro a 4 de Outubro de 2003.
Narcejas	10	2 de Novembro de 2003 a 15 de Fevereiro de 2004.	1 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 2004.
Tarambola-dourada	5	2 de Novembro de 2003 a 18 de Janeiro de 2004.	1 a 18 de Janeiro de 2004.
Galinhola	3	2 de Novembro de 2003 a 15 de Fevereiro de 2004.	1 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 2004.
Tordos e estorninho-malhado.	50 ⁽³⁾		

⁽¹⁾ A caça a estas espécies é proibida a menos de 100 m de linhas e pontos de água acessíveis à fauna e de locais artificiais de alimentação (n.º 4 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro).

⁽²⁾ A caça a estas espécies é proibida nos meses de Agosto e Setembro, a menos de 100 m de linhas e pontos de água acessíveis à fauna e de locais artificiais de alimentação (n.º 5 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro).

⁽³⁾ Limite para o conjunto das espécies.

ANEXO II

1 — Na época venatória 2003-2004 e seguintes é autorizada a caça às seguintes espécies cinegéticas: perdiz-vermelha; faisão; coelho-bravo; lebre; raposa; saca-rabos; javali; veado; gamo; corço, e muflão.

Quadro único

Espécies cinegéticas	Limite diário de abate	Período venatório	Períodos em que o exercício da caça ou a utilização de determinados processos de caça está limitado a locais e condições fixados por edital
Coelho-bravo	10	2.º domingo de Setembro ao último domingo de Novembro.	—
Faisão	1	1.º domingo de Outubro a 31 de Dezembro . . .	—
Perdiz-vermelha	3		—
Lebre	1		(¹)
Raposa e saca-rabos . . .	3 (²)	1.º domingo de Outubro ao último domingo de Fevereiro.	1 de Janeiro ao último domingo de Fevereiro.
Javali	(³)	1 de Junho a 31 de Maio	(⁴)
Veado, gamo, corço e muflão.	(³)		(⁵)

(¹) Nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, nos meses de Janeiro e Fevereiro a caça à lebre é permitida só em terrenos cinegéticos ordenados e só pelo processo «a corrição».

(²) Os limites de abate são por espécie e não se aplicam quando os processos de caça utilizados são os «de batida» ou «a corrição».

(³) Em terrenos cinegéticos ordenados, o limite de abate é o fixado nos respectivos planos anuais de exploração.

(⁴) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao javali só é permitida pelos processos «de batida» e «de montaria», exclusivamente nos locais e condições estabelecidas por edital da respectiva direcção regional de agricultura.

(⁵) Nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao veado, gamo, corço e muflão só é autorizada nos casos e nas condições autorizadas pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Portaria n.º 443/2003

de 29 de Maio

Através da Decisão da Comissão C (2000) 3368, de 22 de Novembro, foi aprovado o documento de programação baseado no plano de desenvolvimento rural de Portugal Continental, no qual se inclui a intervenção «Medidas agro-ambientais».

O referido plano prevê que seja considerado caso de força maior, nomeadamente, o «acidente meteorológico grave que, afectando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à rescisão do contrato».

Ora, a situação climática registada durante a época de Outono/Inverno de 2002-2003 caracterizou-se por índices de pluviosidade anormalmente elevados que afectaram a actividade agrícola, nomeadamente a produção de culturas arvenses de Outono/Inverno.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Aos beneficiários das medidas agro-ambientais previstas no Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 757-A/2001, de 20 de Julho, 534/2002, de 24 de Maio, e 192/2003, de 22 de Fevereiro,

cujas candidaturas incluem culturas arvenses, não é exigível que se verifique a emergência normal das culturas de Outono/Inverno e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas.

2.º No âmbito da medida «Plano zonal de Castro Verde» e para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com a redacção dada pela Portaria n.º 192/2003, de 22 de Fevereiro, a percentagem de área de cereal exigida pode ser completada com as culturas de ervilha e ou grão-de-bico.

3.º O disposto no presente diploma aplica-se na campanha de 2002-2003.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 9 de Maio de 2003.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 444/2003

de 29 de Maio

Pela Portaria n.º 508/91, de 6 de Junho, alterada pela Portaria n.º 110/99, de 8 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Cachopos a zona de caça associativa da Herdade dos Cachopos (processo